



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1531668-61.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado ROGÉRIO ANSELMO TONIOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.109.

Apelação nº 1531668-61.2016.8.26.0451.

Apelante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Apelado: Rogério Anselmo Toniolo.

APELAÇÃO –EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS – Exercícios de 2013 e 2014 – Quitação na esfera administrativa após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação – Reconhecimento tácito da dívida – Princípio da causalidade – Precedentes do STJ e deste TJSP – Sentença reformada para que o feito prossiga em relação aos ônus de sucumbência. **Recurso provido.**

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal¹, nos termos do artigo 924, II, do CPC, diante da notícia da quitação do débito na via administrativa. Inconformada, a apelante requer o prosseguimento do feito quanto à verba honorária fixada no despacho inicial, porquanto devida nos termos do art. 85 e 827, do CPC, em razão do princípio da causalidade, e bem assim porque quitado apenas o débito principal. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta, porque não efetivada a citação.

Relatado.

O recurso comporta provimento.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2016 e, após tentativa frustrada de citação do executado em

¹ Valor da causa de R\$ 2.288,70 em dez/2016.

janeiro de 2020 (AR negativo a fls. 08), sobreveio, no mês seguinte, petição da Municipalidade informando o pagamento do débito principal (fls. 12/13), acompanhada de documentos que indicam a quitação dos créditos via parcelamento (fls. 14/15).

Com efeito, a quitação espontânea implica no reconhecimento do débito, acarretando a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, de modo que, por força do princípio da causalidade, os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser suportados pelo vencido na lide (CPC, arts. 82, 85 e 90), ou seja, o executado, ainda que não tenha sido efetivada a citação, sem que haja razão para isentá-lo da sucumbência, conforme entendimento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Cuida-se de honorários sucumbenciais fixados em execução fiscal extinta em razão do pagamento do débito na via administrativa, após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da citação. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, com base no princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese da extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum devido, após ajuizada a ação, e ainda que não efetivada a citação. Precedentes. 4. O caso dos autos não se amolda à hipótese do art. 26 da LEF, que diz respeito à execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, após a

apresentação de defesa pela parte executada, o que, por força do princípio da causalidade, impõe a condenação da exequente em honorários de sucumbência, fixados pelo critério da equidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 5. Esta Corte Superior tem o firme entendimento de que "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (REsp 1.178.874/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010). 6. A conformidade do acórdão com a jurisprudência pacífica do STJ autoriza o não conhecimento do recurso pela aplicação da Súmula 83/STJ. 7. A alegação genérica de violação configura deficiência da fundamentação recursal. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 8. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.637.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024 - grifado).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a Execução Fiscal foi declarada extinta por sentença em virtude da quitação extrajudicial do débito tributário antes da citação do executado. Por conseguinte, deixou-se de condenar a parte executada aos ônus sucumbenciais. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito executado ocorrer após o ajuizamento da Ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF. (AREsp 1.442.828, Min. Benedito Gonçalves, Data da Publicação 12/4/2019 e AgInt no AREsp 1.067.906/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017). 3. Assim, segundo a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a Ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória (AgInt no AREsp 896 802/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/10/2016). 4. Logo, o entendimento do Tribunal local vai ao encontro do

Princípio da Causalidade, que prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da Ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015). 5. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Dessa sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (REsp 1.178.874/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010). 6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 2.100.289/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024 - grifado).

No mesmo sentido, também já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e taxas – Exercícios de 2001 a 2003 e 2007 – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 924, II do CPC, sem imposição de sucumbência, pois a quitação do débito ocorreu antes da citação – Alegação de que é cabível a condenação da executada ao pagamento da verba honorária em razão do princípio da causalidade – Cabimento – Executada que, ao deixar de quitar o débito, impôs a necessidade de ajuizamento da execução fiscal – Aplicação do princípio da causalidade – Precedente do STJ - Sentença reformada em parte – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0512160-59.2010.8.26.0451; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

*APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO EXTINTA
COM FULCRO NO ART. 924, INC. II DO CPC –
PRETENDIDA A CONDENÇÃO DA PARTE EXECUTADA
AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
QUITAÇÃO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA,
APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E
ANTES DA CITAÇÃO – DE RIGOR A CONDENÇÃO EM
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EM OBEDIÊNCIA AO
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PRECEDENTES DO
COL. STJ E DESTA COL. 15ª CÂMARA - RECURSO
PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
1507538-02.2019.8.26.0451; Relator (a): Amaro Thomé;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de
Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
26/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).*

Assim, sem que tenha prova de que o executado tenha recolhido as despesas e honorários sucumbenciais, impõe-se a reforma da sentença, devendo a execução prosseguir quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, daí por que, **dá-se provimento** ao recurso da Municipalidade.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator